

dinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

Presidência do Conselho, 16 de Fevereiro de 1960. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Irão fez depositar, em 16 de Outubro de 1959, os instrumentos de adesão à Convenção criando um Conselho de Cooperação Aduaneira, assinado em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Fevereiro de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 42 849

A Câmara Municipal de Porto Amélia, da província ultramarina de Moçambique, pretende contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo de 2:000.000\$, destinado a adquirir um grupo gerador de energia eléctrica e a construir nova central eléctrica, com residência para o respectivo encarregado.

Para a realização do empréstimo está prevista a garantia do Governo da província.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral da província de Moçambique a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso do empréstimo de 2:000.000\$ a contrair pela Câmara Municipal de Porto Amélia, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo Governo-Geral da província, e destinado à aquisição de um grupo gerador de energia eléctrica e construção de uma nova central eléctrica, com residência para o respectivo encarregado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 42 850

É óbvio o interesse que tem para a saúde pública o conhecimento do estado sanitário das pessoas que trabalham em determinadas actividades ligadas ao fabrico,

preparação e venda de substâncias alimentares e géneros alimentícios.

Por isto mesmo, são numerosas as disposições legais que tornam obrigatória a posse de um boletim de sanidade actualizado às pessoas que exercem actividades dessa natureza.

Sucede, porém, que se não têm revelado eficazes as medidas tomadas para garantir a obrigatoriedade dos referidos boletins. E, em matéria de punição pela sua falta, torna-se necessário, além do mais, fixar penas quanto possível uniformes.

Por outro lado, há que estabelecer punição adequada para aqueles que, sendo obrigados a possuir um boletim de sanidade, deixam de comparecer ao exame médico anual que condiciona a sua passagem.

A tudo isto visa a publicação do presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo aquele que, para poder exercer a sua actividade profissional, estiver obrigado a possuir boletim de sanidade será punido com a multa de 100\$ quando o não possua ou haja deixado passar o respectivo período de validade sem proceder à sua renovação.

Art. 2.º As entidades patronais que admitam ao seu serviço pessoal sem boletim de sanidade actualizado, nos casos em que haja a obrigação de o possuir, serão punidas com a multa de 200\$ por cada empregado ou operário em falta.

§ único. A multa estabelecida no corpo deste artigo é independente da estabelecida no artigo 1.º

Art. 3.º A falta de comparência nos prazos legais aos exames médicos anuais, para efeito de passagem do boletim de sanidade, será punida com a multa de 100\$.

Art. 4.º As multas anteriormente referidas serão elevadas ao dobro em caso de reincidência. As segundas reincidências serão punidas com o triplo das multas indicadas nos artigos anteriores.

Art. 5.º Os autos de infracção respeitantes à falta do boletim de sanidade ou da sua actualização, levantados tanto pelas autoridades sanitárias, administrativas e policiais como pela Inspecção do Trabalho e pelas entidades encarregadas da inspecção e fiscalização de géneros alimentícios, quer do Estado, quer dos organismos corporativos ou de coordenação económica, serão enviados às delegações ou subdelegações de saúde do concelho em que se der a infracção, para homologação e aplicação da multa, se for caso disso, e depois enviados às autoridades administrativas ou comandos da polícia, para a sua cobrança voluntária, no prazo de dez dias. Findo este prazo sem que se haja efectuado o pagamento, será o auto remetido para juízo, no prazo de cinco dias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arcntes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.